CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
Lido na Sessão Ordinária
Em 17/12/09
Presidente

LEI MUNICIPAL N° 046/02.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, SOB REGIME ADMINISTRATIVO, NOS TERMOS DO ART. 37, LX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 108, § 1.°, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica d.o Município, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente:

L E I

Art. 1°. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, Administração Municipal direta, as Autarquias e as Fundações públicas poderão realizar contratação de pessoal por tempo determinado, sob de direito administrativo, nas condições e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2°. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse para as fins desta Lei, aquela que não possa ser atendida com a utilização do Quadro de Pessoal Permanente, de que dispõe a Administração Municipal, em especial para a execução dos seguintes serviços:

I - assistência a situações de emergência, calamidade pública, combate a surtos endêmicos e outras hipóteses de urgência que possam comprometer continuidade do serviço público;

II - contratação de professor substituto e professor para Centro de Excelência;

Recebi dia 09/12/02

III- serviço de natureza técnica e científica;

IV - pesquisa de natureza estatística de interesse das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social;

V - gestão e fiscalização de convênios e projetos;

VI - limpeza, conservação de vias e logradouros públicos;

VII - funções de apoio legislativo e de controle externo.

Art. 3º. O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, prescindirá de Concurso Público, efetivando-se mediante processo seletivo simplificado, sob a responsabilidade do Órgão ou Entidade interessada na contratação, com ampla divulgação e publicidade no Município.

§ 1°. Sempre que a comprovação da urgência demonstre a inviabilidade de sua realização, será dispensado o processo seletivo nas contratações:

I - para atendimento a situações de emergência, de calamidade pública ou combate a surtos endêmicos;

II - para serviços de natureza técnica e cientifica, se devidamente comprovada pela capacidade técnica.

§ 2°. Nas demais previstas no art. 2° desta Lei, a contratação será efetivada à vista de comprovada capacidade profissional, mediante avaliação do Curriculum Vitae dos candidatos.

Art. 4º. Os contratos obedecerão aos seguintes prazos improrrogáveis :

I- até doze meses, nas situações inciso IV, artigo 2°;

II- até vinte e quatro meses, nas situações dos incisos II, III e VII, do art 2°.

PARAGRAFO ÚNICO. Nas hipóteses do caput, dos incisos I e VI do artigo 2°, o prazo das contratações corresponderá ao período em que perdurar respectiva causa motivadora.

Art. 5º. As contratações, serão precedidas de expressa, autorização do Chefe do Poder Executivo, com proposta do Órgão ou Entidade interessada.

§ 1º. O titular do Órgão ou Entidade proponente da contratação demonstrará em cada caso a existência de dotação orçamentária específica e a observância dos critérios de que trata o artigo 169 da Constituição Federal e dos limites estabelecidos pela Lei Complementar n ° 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º. A efetivação da contratação dar-se-á mediante termo assinado pelo contratado e pelo dirigente do Órgão ou Entidade Contratante, no qual definidos, a natureza do trabalho, a jornada, o prazo do contrato, o valor e forma de retribuição pecuniária correspondente.

Art. 6º. É proibida a contratação de Servidores da Administração Direta ou Indireta Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ressalvadas as hipóteses de acumulação previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal e as previstas no inciso V do artigo 2º desta Lei.

§ 1º. O servidor do Município contratado para qualquer dos serviços previstos no inciso V do artigo 2°, perderá a remuneração do cargo ou emprego de que for titular salvo se por ela optar ou acumular legalmente.

Art. 7º. A retribuição pecuniária do contratado corresponderá, conforme o caso, ao vencimento e as vantagens atribuídas a classe à singular ou inicial do cargo cujas funções seja idênticas ou assemelhadas às desempenhadas por efeito do contrato, excetuadas as vantagens de caráter pessoal.

§ 1º. Não existindo cargo de funções idênticas ou assemelhadas às do contratado , a retribuição pecuniária observará os valores praticados no mercado trabalho e previamente aprovada pelo Executivo.

Art. 8º. Ao contratado é proibido:

I - desempenhar atribuições funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada;

III- ser novamente contratado com fundamento nesta Lei, no prazo mínimo de seis meses, salvo na hipótese do caput e incisos I, II, III, V e VI do artigo 2°, mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo;

IV - participar de comissão de sindicância ou inquérito administrativo, ou de qualquer órgão de deliberação coletiva.

PARÁGRAFO ÚNICO. A inobservância do disposto neste artigo resultará na Rescisão do Contrato nos casos dos incisos I, na Declaração de sua insubsistência, no caso do inciso III, ou na anulação do ato designação, no caso do inciso II, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 9º. O contrato extinguir-se-á:

I - pelo óbito do contratado;

II - pelo término do prazo contratual;

III - por descumprimento de qualquer cláusula contratual pelo contratado, assim considerado inclusive, o não atingimento, sem justificativa, de meta estabelecida, na hipótese de contratação com base no inciso V, do artigo 2°;

IV - por iniciativa do contratado, comunicada com antecedência mínima de 30 dias;

V - por conveniência administrativa;

VI - por Ocorrência da superação do limite estabelecido pela Lei Complementar n°101/2000.

Art. 10. Os direitos, deveres. o quantitativo dos Cargos criados e respectivas remunerações, regime disciplinar e demais disposições desta Lei, serão regulamentados por Decreto do Chefe do Executivo Municipal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado serão apurados mediante sindicância , concluída no prazo máximo de trintas dias assegurada ampla defesa.

Art. 12. Os contratados são segurados obrigatórios do regime geral de Previdência Social, salvo quando já pertencerem a outro regime.

Art. 13. Ficam submetidos ao regime desta Lei os atuais servidores que exerçam funções públicas de caráter temporário considerando-se termo inicial de seu contrato a data vigência desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças promoverá no prazo de trinta dias adequação dos contratos de que trata este artigo.

Art. 14. É considerado de natureza pública o tempo de serviço prestado sob a contratação regulada por esta Lei, computando-se o respectivo período para todos os efeitos legais.

Art. 15. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2002.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, aos 05 (cinco) dias do mês de agosto de 2002.

Ângelus Cruz Figueira
Prefeito Municipal